

DECRETO Nº 15.470, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Decreto 14.891, de 11 de julho de 2012, que dispõe sobre a aquisição de passagens aéreas e sobre sua concessão a servidores públicos do Estado, a servidores ou autoridades públicas de outras esferas federativas e a particulares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.973/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 31/07/2013, reconhecendo restabelecendo a validade da Instrução Normativa nº 7/2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 9º e 13 do Decreto n. 14.4891, de 11 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A aquisição de passagens aéreas é condicionada à efetiva necessidade do serviço, à compatibilidade do dispêndio com a finalidade e com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente, à observância das normas de licitação e serão previamente autorizadas pela dirigente máximo do órgão ou entidade.
.....” (NR).

“Art. 5º As requisições de passagens, que não poderão conter a indicação de companhia aérea, serão emitidas pelos órgãos e entidades, devidamente assinadas ou visadas pelos seus dirigentes máximos, e encaminhadas às empresas fornecedoras.
.....”

§ 3º Para permitir a aquisição em condições mais vantajosas para o erário, na forma do art. 6º deste Decreto, as requisições de passagens aéreas devem ser encaminhadas às empresas fornecedoras com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da viagem, no caso do art. 3º deste Decreto.

§ 4º Nos casos em que aquisição da passagem depender também de autorização do Governador, as requisições de passagens aéreas devem ser encaminhadas às fornecedoras com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da viagem, para manifestação e encaminhamento ao Governador do Estado.

§ 5º E vedada a autorização e/ou aquisição de passagens aéreas com prazo inferior ao previsto no § 3º, exceto com autorização do Governador ou, excepcionalmente, quando o órgão requisitante apresentar justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

§ 6º Para participação em congressos, seminários, cursos ou eventos, é vedada a autorização e/ou aquisição de passagens aéreas com prazo inferior ao previsto no § 3º, salvo se houver autorização do Governador.” (NR).

“Art. 7º A Secretaria de Administração poderá promover a redução do valor do serviço de agenciamento cobrado pelas agências de viagens contratadas para fornecimento de passagens aéreas, quando aplicada sobre o valor dos bilhetes emitidos com tarifas promocionais ou reduzidas.” (NR).

“Art. 9º A aquisição de passagens aéreas será feita através de sistema de registro de preços, formado a partir de licitação na modalidade pregão, devendo o seu instrumento convocatório conter, dentre outras, obrigatoriamente, cláusulas que:

I - assegure a concessão de descontos e a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que praticado pelas companhias aéreas;

II - permita o julgamento das propostas com base no menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens;

III - estipulem a obrigação do contratado de demonstrar que a passagem comprada apresenta o menor preço do mercado, observadas as condições do art. 8º deste Decreto;

IV - imponha à agência de viagens contratada a obrigação de disponibilizar ao órgão ou entidade contratante dos serviços de agenciamento de passagens aéreas, além das demais exigências técnicas do edital de licitação, acesso via *internet* a um sistema informatizado de gestão de viagens, que esteja integrado em tempo real (*on-line*) às informações das principais companhias aéreas do mercado.

§ 1º Agenciamento de Viagens compreende a emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea pela agência de viagens.

§ 2º Passagem aérea, a que se refere o § 1º deste artigo, compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação.

§ 3º Trecho, a que se refere o § 2º deste artigo, compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões ou serem utilizadas mais de uma companhia aérea.

§ 4º O valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens deverá ser único, independentemente de se tratar de passagem aérea nacional ou internacional.” (NR).

“Art. 13.
Parágrafo único. Compete a cada órgão ou entidade firmar os contratos com as Empresas vencedoras da licitação.” (NR).

Art. 2º O Decreto n. 14.4891, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C e 9º-D:

“Art. 9º-A. Além do serviço de Agenciamento de Viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, outros serviços correlatos.

§ 1º A remuneração pela prestação dos serviços dispostos no *caput* será calculada por um percentual incidente sobre o valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens, devida a cada utilização, e definido pelo órgão ou entidade no instrumento convocatório.

§ 2º É permitida a adoção de um percentual próprio para cada serviço indicado no instrumento convocatório.”

“Art. 9º-B A remuneração total a ser paga será apurada a partir da soma dos seguintes valores:

I - valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado; e

II - valores decorrentes da incidência dos percentuais sobre o valor de Agenciamento de Viagens definidos para a prestação dos serviços correlatos, multiplicado pela quantidade destes serviços efetivamente realizados.”

“Art. 9º-C O instrumento convocatório disporá sobre a forma de reversão de passagem não utilizada, a qual, por medida de simplificação processual, deve se dar mediante glosa dos valores respectivos na própria fatura mensal apresentada pela contratada.

§ 1º Quando da efetuação da glosa, eventuais multas aplicadas pelas companhias aéreas em razão do cancelamento das passagens aéreas não utilizadas deverão ser consideradas.

§ 2º Os valores não processados na fatura relativa ao mês da ocorrência deverão ser processados na próxima fatura emitida pela contratada.

§ 3º Quando do encerramento ou rescisão contratual, na impossibilidade de reversão da totalidade dos cancelamentos efetuados, na forma estabelecida no *caput*, o montante a

ser glosado poderá ser deduzido da garantia apresentada na contratação, ou ser reembolsado ao órgão ou entidade, mediante recolhimento do valor respectivo por meio de Guia de Recolhimento de Receitas estaduais.”

“Art. 9º-D Os contratos administrativos celebrados com agências de viagens, com base no critério de julgamento pelo maior desconto, poderão ser alterados a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro até o término de sua vigência, em consonância com o que reza o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O reequilíbrio econômico-financeiro depende de fundado requerimento da contratada e constitui ato discricionário de cada órgão ou entidade.

§ 2º O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o § 1º deverá ser feito por termo aditivo específico, o qual conterá justificativa fundamentada, parecer prévio do respectivo órgão de assessoramento jurídico, análise da Controladoria-Geral do Estado e autorização da autoridade competente, além de observar os demais requisitos previstos no Decreto n. 15.093, de 21 de fevereiro de 2013.

§ 3º Os contratos em vigor, reequilibrados ou não, somente poderão ser prorrogados por até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, cabendo ao órgão ou entidade realizar licitação com base na nova regra de mercado, adequando-se às disposições deste Decreto.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de DEZEMBRO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 05/12/2013, pp. 4/5.